



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601392-91.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601392-91.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SERGIO DE ABREU BRITO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 JOSE DADE DA PAZ FILHO DEPUTADO ESTADUAL, JOSÉ DADE DA PAZ FILHO

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: LARISSA ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS - AL10760-A, LEILIANE MARINHO SILVA - AL10067-A

Ementa.

- ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL.

- AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. INEXISTÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. ERROS FORMAIS. IRREGULARIDADE EM PARTE DAS DESPESAS

- RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). PAGAMENTO A FORNECEDOR POR MEIO DE CHEQUE NOMINAL, MAS NÃO CRUZADO. PAGAMENTO FEITO A TERCEIRO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO AO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL.

- DECLARAÇÃO FIRMADA PELO FORNECEDOR DANDO QUITAÇÃO AO CANDIDATO ACERCA

DA DÍVIDA DE CAMPANHA. INOBSERVÂNCIA AO ART. 38 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019 . GLOSA MANTIDA. PRECEDENTES DO TSE.

- APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO (TESOURO NACIONAL).

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR com ressalvas as contas do/a candidato/a JOSÉ DADE DA PAZ FILHO, nos termos do art. 30, II da Lei das Eleições e art. 74, II da Res. TSE nº 23.607/2019 e, em virtude da fundamentação e dos precedentes jurisprudenciais, determinar que ele proceda ao recolhimento ao Erário do valor de R\$ R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), pelo uso indevido de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), conforme do voto do Relator.

Maceió, 24/07/2023

Desembargador Eleitoral SERGIO DE ABREU BRITO

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas, referente à campanha eleitoral 2022, de JOSÉ DADE DA PAZ FILHO, candidata ao cargo de Deputado Estadual.

O/A Requerente guarneceu os autos com diversos documentos.

Publicado edital para ciência aos interessados, não houve nenhuma impugnação no prazo legal, conforme certificado nos autos.

Ao analisar o feito, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL realizou diligências junto ao/à candidato/a em tela, que apresentou documentos e justificativas para sanear as falhas/omissões apontadas pela unidade técnica do TRE/AL.

Após, aquela unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas e pela devolução do valor de R\$ 2.800 ao Tesouro Nacional, já que o correspondente pagamento ao fornecedor ROBSON CARDOSO DOS SANTOS (Coordenador de Campanha - contrato Id 10027776), por meio do

cheque nº 850006 (Id 10027776, fl. 03), apesar de ser "nominal" a este, não foi "cruzado", vindo aquela quantia a ser sacada por um terceiro.

Em resposta, o candidato juntou a Declaração Id 10029969, por meio da qual o fornecedor ROBSON CARDOSO DOS SANTOS afirma haver recebido aquela quantia de um terceiro.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas endossou o parecer técnico, ou seja, pronunciou-se pela aprovação com ressalvas das mencionadas contas de campanha e pela devolução ao Erário do citado valor, por ser verba oriunda do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Para o *Parquet*, o requerente não teria observado a legislação de regência, que exige que o pagamento de despesas de campanha eleitoral, quando feito por cheque, impõe que seja "nominal" e "cruzado", para exclusivo depósito na conta do fornecedor do serviço/produto contratado.

É o Relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha do pleito de 2022 de JOSÉ DADE DA PAZ FILHO, postulante ao cargo eletivo de DEPUTADO ESTADUAL.

Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.504, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral dos seus gastos e receitas de campanha.

Segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL, mesmo após o saneamento do feito, restaram identificadas falhas na prestação de contas do/a candidato/a.

De início, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos parágrafos 2º e 3º do art. 36, da Resolução TSE nº 23.546/2017:

§ 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir a inobservância da Constituição Federal ou a infração de normas legais e regulamentares.

§ 3º *Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem assim as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.*

As impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e a transparência das contas partidárias.

As irregularidades, por sua vez, podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo, em certos casos, ensejar a desaprovação das contas.

Acerca da/s falha/s detectadas, transcrevo o que ficou consignado no parecer da unidade técnica:

(i)

3. Quanto ao item 4.2 do Parecer Conclusivo 1 (Id 10028806), o prestador de contas alegou na petição Id (10029970) que:

"Em relação ao pagamento realizado em favor do prestador de serviço ROBSON

CARDOSO DOS SANTOS (Coordenador de mídia), inscrito no CPF sob nº051.298.144-02, apesar de o cheque ter sido nominal, por um equívoco, ele foi cruzado; entretanto, anexa-se declaração firmada pelo prestador onde ele confirma que recebeu o valor referenciado no cheque 850006 no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), de modo que não há qualquer prejuízo a aprovação das contas de campanha, tendo sido o valor devidamente repassado ao destinatário do cheque, sendo identificada a destinação do recurso."

Apesar da apresentação da declaração do sr Robson Cardoso dos Santos (Id 10029969), que afirma ter recebido o pagamento, persiste a irregularidade apontada no referido item, visto que tal documentação trazida é incapaz de esclarecer o caminho do referido título de crédito (cheque), pois elaborada de forma unilateral.

(...)

Pois bem, após a devida análise dos autos e conforme contido no parecer técnico, constata-se a presença de falhas que, analisadas em conjunto, não comprometem a regularidade e transparência da contabilidade apresentada e que não ensejam a rejeição das contas.

Nessa linha, destaco o que disposto na Lei das Eleições:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

(...)

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. (destaquei)

No que diz respeito à proposta de se determinar que o candidato devolva ao Erário (Tesouro Nacional) a quantia de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), penso ser isso o melhor encaminhamento para o feito em tela.

Efetivamente, conforme destacado por esta Relatoria, o pagamento ao fornecedor ROBSON CARDOSO DOS SANTOS (Coordenador de Campanha - contrato Id 10027776), realizou-se por meio do cheque nº 850006 (Id 10027776, fl. 03).

Apesar de referido cheque ser "nominal" ao mencionado fornecedor do serviço de campanha eleitoral, não foi "cruzado", vindo aquela quantia a ser sacada por um terceiro.

Em resposta à diligência da unidade técnica, o candidato juntou a Declaração sob Id 10029969, por meio da qual o fornecedor ROBSON CARDOSO DOS SANTOS afirma haver recebido aquela quantia de um terceiro.

Contudo, no meu sentir, não houve o pagamento na forma preconizada pelo texto legal, ou seja, não se usou recurso público por meio idôneo para a quitação de dívida de campanha.

No caso dos autos, não há a devida segurança jurídica de que o recurso público oriundo do FEFC fora usado corretamente.

Se a Justiça Eleitoral permitir que os candidatos adotem esse tipo de expediente, de aceitar que o candidato pague dívida de campanha a um terceiro, que não seja o fornecedor do produto/serviço, haverá uma séria quebra do controle e da fiscalização dos recursos públicos.

Esse proceder adotado pelo candidato mostra-se bastante inconveniente e inoportuno, sem a menor justificativa para tanto, em clara violação à norma de regência.

O vício não é, pois, meramente formal, mas é um fator que impede o controle técnico a ser implementado pela Justiça Eleitoral, a quem a lei confiou a missão de julgar as contas de campanha. A comprovação da licitude do pagamento do gasto ficou prejudicada.

No trato da matéria, o Art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019 permite o pagamento por meio de diferentes modalidades, conforme abaixo:

Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal cruzado;

II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ da beneficiária ou do beneficiário;

III - débito em conta; [\(Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021\)](#)

IV - cartão de débito da conta bancária; ou [\(Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021\)](#)

V - PIX, somente se a chave utilizada for o CPF ou o CNPJ. [\(Incluído pela Resolução nº 23.665/2021\)](#)

§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.

§ 2º É vedado o pagamento de gastos eleitorais com moedas virtuais.

Assim, além do pagamento ao fornecedor, por conduto de cheque nominal cruzado, poderia o candidato ter-se valido do PIX, de transferência bancária, dentre outras opções previstas no dispositivo acima. Mas o requerente usou expediente inadequado, eis que pagou a um terceiro, e não diretamente ao fornecedor.

Nesse sentido, seguem precedentes do TSE nos quais se verifica que os pagamentos realizados da forma como o fez o candidato em tela, para terceiro, não são validados, acarretando o dever de recompor o Erário, posto que a operação envolveu o dispêndio de recursos públicos:

Ementa:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. OFENSA AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. INOCORRÊNCIA. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. CONTAS DE CAMPANHA. CONTRATOS. DATAS DE VIGÊNCIA DIVERGENTES. CONTA VINCULADA. FEFC. SAQUE E POSTERIOR DEPÓSITO. FALHAS GRAVES. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/PR em que se desaprovaram as contas de campanha do agravante, suplente de vereador de Colombo/PR eleito em 2020, tendo em vista uma série de irregularidades relativas ao uso indevido de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no valor de R\$ 3.000,00.

2. Não há falar em ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, pois a Corte de origem enfrentou as omissões alegadas, assentando: a) quanto ao uso dos recursos do FEFC no pagamento dos cabos eleitorais, "[o] fato de o candidato ter realizado depósitos na conta específica para o recebimento do FEFC, restituindo o valor irregularmente sacado, não supre a exigência de documentos idôneos exigidos para comprovar a destinação dos recursos públicos"; b) no que concerne aos contratos com datas inconsistentes, conquanto não se tenha rechaçado a tese de modo direto, constou no aresto a quo que "os contratos de serviço de militância apresentados não são documentos idôneos a comprovar a destinação do recurso", o que os torna totalmente imprestáveis a qualquer finalidade de prova; c) no que tange aos documentos novos não analisados, extrai-se do acórdão que "[u]ltrapassado [...] o momento processual adequado, não pode a parte proceder à juntada de documentos posteriormente, em razão da incidência da preclusão".

(...)

5. Quanto ao uso irregular dos recursos do FEFC, conforme se extrai da moldura fática do aresto de origem, a conta vinculada ao referido fundo possuía R\$ 3.000,00 de saldo, os quais foram sacados na sua totalidade e posteriormente depositados na mesma conta, em três depósitos de R\$ 1.000,00, o que configura dois atos irregulares distintos, o saque e o depósito.

6. No que concerne ao saque de todo o montante da conta vinculada ao FEFC, o art. 38 da Res.-TSE 23.607/2019 determina que, ressalvadas despesas de pequeno vulto, os demais gastos eleitorais só podem ser efetuados por meio de cheque nominal cruzado, transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ da beneficiária ou do beneficiário, débito em conta, cartão de débito da conta bancária, ou PIX, neste caso somente se a chave utilizada for o CPF ou o CNPJ.

7. A tese de que a operação foi regular, porque todo o montante sacado foi posteriormente devolvido à

conta por meio de depósitos, também não prospera, pois, conforme assentou a Corte de origem, "[m]esmo que o saque e a devolução pudessem ser considerados regulares e, portanto, a conta do FEFC retornado ao estado inicial, os contratos de serviço de militância apresentados não são documentos idôneos a comprovar a destinação do recurso, conforme determina o artigo 53, II, d, e artigo 64, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019".

8. Nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 21 da Res.-TSE 23.607/2019, "[a]s doações financeiras de valor igual ou superior a R\$1.064,10 [...] só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias da doadora ou do doador e da beneficiária ou do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal". Essa regra também se aplica "à hipótese de doações sucessivas realizadas por uma mesma doadora ou um mesmo doador em um mesmo dia", como ocorreu na espécie.

9. No caso, a Corte de origem assentou que "[o]s depósitos realizados pelo [agravante], que totalizam R\$ 3.000,00, não obedecem [...] a forma exigida pela legislação, eis que efetuados mediante envelope, desrespeitando determinação expressa da lei". Ademais, entendeu que não houve comprovação "[d]a plena origem do recurso depositado, já que apenas é possível constatar quem de fato realizou o depósito na instituição financeira, mas não rastrear o numerário para identificar a efetiva origem, o que fere a transparência da prestação de contas".(...)

(TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060035194 - COLOMBO - PR - Acórdão de 16/02/2023 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE de 01/03/2023)

Ementa:

Direito Eleitoral. Eleições 2018. Agravo interno no recurso especial eleitoral. Prestação de contas eleitorais. Forma de realização de despesas. Pagamento de serviço de forma indireta. Determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Provimento.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial interposto contra acórdão do TRE/MA que aprovou com ressalvas as contas eleitorais de candidato ao cargo de Deputado Federal.

2. A Corte Regional considerou que, embora seja vedada a realização de gastos de campanha por meio de interposta pessoa, ficou comprovada "a escorreta identificação de todos os beneficiários dos pagamentos realizados por terceiro".

3. O Relator reconsiderou a decisão monocrática e deu parcial provimento ao agravo interno, para desaprovar as contas do candidato e manter afastada a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

4. Assim como o Relator, também eu considero que o uso de recursos em espécie para pagamento de

serviços de militância é falha grave que conduz à desaprovação das contas. Diferentemente do voto de relatoria, contudo, entendo que será também o caso de determinar o recolhimento dos valores ao erário, ante a ausência de comprovação da despesa.

5. Na hipótese, foram emitidos dois cheques em favor de um único beneficiário, os quais foram descontados em espécie. O uso dessa modalidade para pagar diversos prestadores de serviço de militância impede a rastreabilidade dos recursos e viola a transparência das contas eleitorais.

6. Além de glosar a irregularidade como grave, entendo que o documento intitulado "folha de pagamento de pessoal operacional temporário", na qual constam nomes, endereços, cpfs e assinaturas dos prestadores de serviço, não é suficiente para comprovar a regularidade das despesas realizadas com recursos financeiros em espécie. A questão central é que o uso de recursos em espécie em montante que ultrapassa o permitido para a constituição de caixa impossibilita a comprovação da despesa, razão pela qual deve ser recolhido o valor correspondente ao Tesouro Nacional. Precedentes (AgR-REspe nº 0601167-88/MA e AgR-REspe nº 0600349-81/MA).

7. Agravo interno provido, para, mantendo a desaprovação das contas, determinar o recolhimento de R\$ 4.650,00 ao Tesouro Nacional.

(TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060019648 - SÃO LUÍS - MA - Acórdão de 27/05/2021 - Relator designado Min. Luís Roberto Barroso - DJE de 13/08/2021)

Diante do exposto, sem maiores delongas, entendo que as falhas apontadas não comprometem o exame da regularidade financeira, mantendo-se, no geral, a confiabilidade das contas apresentadas, restando evidenciado que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha.

Porém, a glosa do pagamento ao terceiro, deve ser mantida e duramente vedada, em prol do controle das contas de campanha, a cargo desta Justiça Especializada.

Desse modo, voto pela aprovação com ressalvas das contas do/a candidato/a JOSÉ DADE DA PAZ FILHO, nos termos do art. 30, II da Lei das Eleições e art. 74, II da Res. TSE nº 23.607/2019 e, em virtude da fundamentação e dos precedentes jurisprudenciais acima, determino que ele proceda ao recolhimento ao Erário do valor de R\$ R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), pelo uso indevido de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). O candidato deverá observar o Art. 79, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO

Relator